

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

Altera o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tornar relativa a competência para processar e julgar as ações destinadas à proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais, indisponíveis ou homogêneos, dos idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo que versarem sobre direitos individuais indisponíveis serão propostas no foro do domicílio do idoso, ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Somente por iniciativa do idoso poderá ser afastado o benefício previsto neste artigo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, representa, indiscutivelmente, o principal marco legislativo da atuação do Estado brasileiro com vistas à proteção dos interesses dos idosos.

No âmbito processual, como era de se esperar, não poderia ser diferente. Realmente, colhem-se, do chamado Estatuto do Idoso, diversos dispositivos tendentes ao estabelecimento de privilégios processuais para essa parcela da população. Ilustrativamente, o art. 70 dispõe que *o Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso*. O art. 71, por sua vez, assegura *prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância*. O § 3º desse mesmo artigo prescreve, de sua parte, que a *prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos, e, ainda, aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária*.

Com idêntico propósito, o art. 80, inserido no Título V, *Do Acesso à Justiça, Capítulo III, Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais, Indisponíveis ou Homogêneos*, consigna que *as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores*.

Ocorre que tal dispositivo, como bem notou o destacado professor da Universidade de São Paulo, FLÁVIO LUIZ YARSHELL (Correio Braziliense, *Direito e Justiça*, edição de 1º de dezembro de 2003, p. 1), pode, não obstante a declarada intenção de facilitar o acesso do idoso à Justiça, produzir, *pelas dúvidas que venha a gerar, o efeito inverso ao esperado, especialmente por ter qualificado dita competência, embora determinada por critério territorial (domicílio do idoso), como absoluta e, dessa forma, improrrogável*. Com efeito, alerta o insigne jurista:

Ora [...], parece correto dizer que: a) nem sempre o domicílio do idoso será o valor mais relevante sob a ótica da ordem pública e b) nem

sempre a imposição do foro do domicílio do idoso será a mais benéfica para ele próprio.

Quanto ao primeiro aspecto, há outros critérios igualmente relevantes para a ordem jurídica e que, determinantes de competência absoluta, podem prevalecer sobre o critério eleito pelo legislador. Por exemplo, em demandas individuais ou mesmo coletivas, o local do dano pode ser mais relevante pela questão da colheita da prova e, portanto, das funções a serem desempenhadas pelo juiz em relação a determinado território (ver art. 2º da Lei nº 7.347/85). Mesmo se tomado o critério territorial como determinante de competência relativa, vale observar que, nas ações de alimentos, por exemplo, o domicílio do credor de alimentos é critério que deve prevalecer mesmo sobre a condição de idoso do respectivo devedor (réu) – ainda que, tratando-se de ação revisional de alimentos, o idoso seja o autor da demanda. [...].

Com relação ao segundo aspecto, embora seja de se presumir que o aforamento da demanda seja mais benéfico ao idoso se for feito no foro de seu domicílio, isso não pode ser tido como uma verdade absoluta. É perfeitamente possível imaginar que um idoso prefira aforar a demanda no foro do domicílio do réu ou no local do fato (sendo este um dos critérios empregados pelo art. 100, parágrafo único do CPC), por ser, dessa forma, mais fácil a colheita da prova (por exemplo, oitiva de testemunhas) e, portanto, mais célere o processo. [...].

De outro lado, a qualificação dessa competência como absoluta – para além do confronto com outras regras que também estabeleçam competência absoluta para a mesma situação (não ressalvadas pela lei) – poderá criar problemas sérios. Parece lícito perguntar: se a competência é absoluta, será inválida qualquer disposição contratual que estabeleça foro de eleição envolvendo o idoso? Nessa linha de raciocínio, se a competência é absoluta, em tese, não pode haver modificação por conexão ou continência – o que impedirá, por vezes, a muito útil reunião de processos nos termos do art. 105 do CPC, impondo, como alternativa a suspensão (!!!) do processo por prejudicialidade, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.

Finalmente, assevera o eminent doutrinador que a *interpretação que se há de ter do dispositivo legal* [art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003], deve buscar a harmonia entre a) a preservação dos interesses do idoso, facilitando-lhe o acesso (e não o contrário!); b) o equilíbrio entre as partes no processo, não se podendo extrair da regra um tratamento discriminatório incompatível com a condição do idoso e c) a preservação de outros interesses relevantes para a ordem pública, que também sejam critérios determinantes da competência.

A fim de contribuir para o aprimoramento da instituição processual, escoimando a práxis forense de eventuais dúvidas e conflitos hermenêuticos a respeito da competência para processar e julgar as causas de que tomem parte os idosos, apresentamos o presente projeto, para estabelecer que, *ressalvada a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores, as ações que versarem sobre direitos individuais indisponíveis de idosos serão propostas no foro do domicílio destes.*

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta que acreditamos seja importante medida de proteção e consolidação dos interesses dos idosos.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO PEREIRA